UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DOM BOSCO

CURSO DE DIREITO

**LUANA FEITOSA E THIELE ARAUJO**

**A BUSCA PARA A EFETIVAÇÃO DA JUSTIÇA**

SÃO LUIS

2012

**LUANA FEITOSA E THIELE ARAUJO**

**A BUSCA PARA A EFETIVAÇÃO DA JUSTIÇA**

*Paper* apresentado à disciplina de Teoria Geral do Processo do Curso de Direito da Unidade de Ensino Superior Dom Bosco, ministrada pelo Prof. Valdenio Caminha

SÃO LUIS

2012

**A busca para a efetivação da justiça\***

*Luana Feitosa\*\**

*Thiele Araujo\*\*\**

Sumário: Introdução;1 O caminho para chegar à jurisdição;1.1 Conceito de jurisdição;1.2 A jurisdição no Estado Moderno;2 Ciência Processual;2.2 Desenvolvimento da natureza do direito de ação;2.1 Teoria eclética de ação;3 O ideal da jurisdição;3.1 O problema da efetividade jurisdicional;Conclusão; Referências.

**RESUMO**

A justiça passou por muitas fases para chegar ao que ela é hoje. Tem-se a autotula que quem efetivamente tinha justiça era o mais “forte”, tinha-se a autocomposição que pode ser basicamente uma forma de conciliação, e hoje, nos deparamos com a juridição na qual o Estado-Juiz esta no topo do triângulo em que se encontra nas bases de forma igualitária, as partes. Apesar de tanta mudança para a busca da justiça, sabe-se que pouco se têm e no presente trabalho, desenvolveremos a dificuldade para a concretização da justiça na sociedade.

Palavras chaves: JURISDIÇÃO – ESTADO JUIZ – JUSTIÇA – PROBLEMA COM A EFETIVAÇÃO DA JUSTIÇA

**INTRODUÇÃO**

As sociedades muito se modificaram, sabe-se que antigamente o mundo era dominado por quem estava no poder e consequentemente,dinheiro. E assim, quanto a justiça não era de ser diferente. A justiça pelas próprias mãos era chamada de autotutela, independentemente de se fazer justiça, quem ganhava a causa, era o mais forte! Isso pode ser explicado pela natureza, pois sabe-se que no mundo natural ( dos animais) consegue o que quer, aquele que ganha as lutas.

 Porém, somos seres racionais e com o passar dos anos não mais se admitia esse tipo de justiça, então veio a fase da autocomposição, que pode-se se dizer que ainda há resquícios dela nos dias atuais pela forma que ela se apresenta, que a tentativa de resolver o conflito através de uma conciliação.

 E assim, hoje estamos vivendo a era da jurisdição, que no mais, está envolto de um Estado-juiz que é capaz, legítimo e facultado de resolver conflitos inter-sociais.

**\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

**\*** Paper apresentado a disciplinado de Teoria Geral do Processo, da Unidade Superior Dom Bosco – UNDB,ministrada por Valdenio Caminha.

\*\* Aluna do 3º período do Curso de Direito, UNDB, luanaffeitosa@hotmail.com

\*\*\*Aluna do 3º período do Curso de Direito, UNDB, thiele\_araujo0@hotmail.com.

Tem-se criado mecanismos suficientes para que ele haja da maneira mais justa possível, e podemos destacar entre eles que a Constituição Federal é o instrumento capaz de assegurar toda a justiça que a sociedade anseia.

 Contudo, por mais que se tenha passado tanto tempo para a busca perfeita da justiça, por mais que se sustente através de princípios constitucionais e procedimentos extremamente metodológicos, a verdade dos fatos é que a justiça não passa de um idealismo no Brasil e que muito tem que ser feito.

**1 O CAMINHO PARA CHEGAR A JURISDIÇÃO**

Iremos traçar um caminho com as formas para chegar à jurisdição, caminho este que apresenta classificações relevantes ao Direito, e suas formas de evolução, classificando em nosso tópico seguinte o que é a Jurisdição. Para poder entender em princípio vamos analisar os fatos. Se entre duas ou mais pessoas há um conflito, por causa de insatisfação de alguma das partes, total ou parcial, em princípio queremos por fim nessa insatisfação, ou seja, terá que chamar o Estado-Juiz para resolver esse conflito, dizendo qual será a vontade do ordenamento jurídico para o caso concreto, mas queremos deixar claro que nem sempre foi assim, que a resolução dos conflitos era feito por vingança com as próprias mãos.

 Em início vamos analisar as formas de composição dos litígios, que estas são feitas através da Autotutela que é a justiça com as próprias mãos como já havia dito antes, não mais usada nos dias dia hoje, salvo em legitima defesa. Ela era usada antigamente, mas não garantia a justiça, garantia a vitória do mais forte e logo depois se tem a Autocomposição que é classificada pelas partes que em comum acordo segue a mesma linha, ou seja, feita através da conciliação, as partes chegam a um consenso, quando um abre mão de sua pretensão (unilateral) os dois abrem mão (bilateral) às formas de autocomposição podem ocorrer de três formas: desistência que consiste em renúncia a pretensão, a submissão que consiste na renúncia a resistência oferecida à pretensão e a transação, que consiste em concessões recíprocas. E por fim a Tutela Jurisdicional, posição do Estado dentro de conflitos de interesse da sociedade.

E assim a jurisdição ganhou vez, já que antigamente era usado a autotutela, autocomposição para meios de resolução dos conflitos hoje o Estado é fortalecido e é o meio

de resolução de conflitos que acaba por ser feito através da jurisdição, que não impõe a força do mais forte, impõe assim a existência do Direito, ou seja, o poder que detém o Estado para aplicar o direito ao caso concreto, com o objetivo de solucionar os conflitos de interesse e resguardar a ordem jurídica.

**1.1 CONCEITO DE JURISDIÇÃO**

Jurisdição é o exercício do poder soberano, onde exerce três poderes do Estado Moderno: administrativa, legislativa e jurisdicional. A Legislativa, que serve para legislar, criar leis. Executivo, administrar o Estado e por fim o Judiciário, que resolve conflitos de interesse da Sociedade. A etimologia palavra jurisdição vem do jurís (Direito) e Dictio (dizer), podemos conceituar jurisdição como um poder, poder dever que segue um conjunto de atos. A Jurisdição é um instituto fundamental para o direito processual. Dentro todos os institutos da ciência processual o mais importante é a jurisdição. A palavra etimologia da palavra Jurisdição significa que só pode encontrar função jurisdicional quando o Estado declara direitos, Jurisdição é então um poder na qual mediante um processo, reconhece, protege e afetiva as situações jurídicas. É uma busca da composição da lide (conflito de interesse).

Podemos citar formas de manifestação da Tutela Jurisdicional, que são feitas por três respectivas características, a decisão: sentença para o Estado que se posicione dentro do caso concreto, Estado decide alguma coisa, a sentença classifica-se como o direito, conhecimento. A execução: aquela que manda o Estado cumprir algo que decidiu em momento anterior pede a satisfação do Direito. E por fim as Medidas Preventivas ou Cautelares: pede que o Estado se posicione de forma provisória, podendo modificar seu modo, pode ser reformado.

Citaremos agora os poderes compreendidos da jurisdição, fazendo analise de suas classificações, em primeiro o poder da decisão, poder aquele que tem a função de decidir, porque tem a função de jurisdição de forma definida ou de forma provisória. Coerção é ligada ao poder de decidir interativo, o Estado decide e manda fazer dentro do que é permitido no Direito, e a documentação, que garante as parte o modo contratual, está ligada a necessidade de deixar tudo escrito no processo, mesmo que seja de forma oral tem que ser tudo consignado, tudo no processo tem que estar no documento.

A Jurisdição é uma atividade pública exercida única e exclusivamente pelo poder judiciário que é o Estado, é secundária, só se é aplicável quando as partes não conseguem fazer uma conciliação. Encontram-se limites da Jurisdição em razão do território.

Segundo Ada Pelegrini Grinover, a jurisdição é: “uma das funções do Estado, mediante a qual este se substitui aos titulares dos interesses em conflito para, imparcialmente, buscar a pacificação do conflito que os envolve, com justiça”.

Portanto, a jurisdição é caracterizada por três fatores: inércia, natureza declaratória e substitutividade. A Jurisdição ressalva a sinal de existência do Estado Democrático de Direito, ela atua por meio dos juízes de direito e tribunais regulamente investidos, jurisdição é atividade do juiz quando aplica o Direito.

**1.2 A JURISDIÇÃO NO ESTADO MODERNO**

O Estado moderno busca assumir o desenvolvimento da nação e dos indivíduos que as compõem. A jurisdição tem como objetivo no Estado a capacidade e a responsabilidade de dirimir os conflitos. É a expressão do poder estatal que tem como objetivo no Estado substituir, quando provocado, as partes no conflito. É uma das funções da soberania do Estado, como já havia dito logo acima, e também corresponde aos três poderes que, o Legislativo, Judiciário e Executivo, assim o Estado estrutura uma ordem jurídica. A função jurisdicional é assim, um prolongamento da função legislativa que a pressupõe e é própria do poder judiciário.

 O dever da Jurisdição dentro da sociedade moderna é a responsabilidade de dirimir com justiça os conflitos, sejam eles entre pessoas ou entre estas e ele próprio, assim é lícito dizer que jurisdição é a atividade através da qual o Estado-juiz estuda as pretensões e resolve os conflitos interindividuais. Como sabemos, jurisdição é um procedimento do poder estatal, que se assimila pela competência que o Estado tem de suprir, quando provocado, as partes em um conflito, examinar a lide, decidir imperativamente e estabelecer suas decisões.

A função do Estado desde a época que proibida a autotutela dos interesses individuais em conflito, que afetava a paz jurídica, distingue que nenhum outro poder se encontrar em melhor condição de dirimir os litígios do que o Estado, não só pela força, mas pelo interesse de segurar o ordenamento jurídico.

Hoje, tirando proveito as ideias do Estado social, ainda que o Estado se reconheça sendo a função básica de promover a plena realização dos valores humanos, portanto isso deve servir para colocar em destaque a função jurisdicional pacificadora como fator de eliminação dos conflitos que afligem as pessoas e lhe trazem aflição; e para também advertir os encarregados do sistema, quanto à obrigação de fazer do processo um meio afetivo para realização da justiça.

**2 CIÊNCIA PROCESSUAL**

O processo é derivado do latim procedere, o processo no direito é necessariamente formal porque atuam como garantia de legalidade, imparcialidade e isonomia, atua também como barreira para buscar os interesses individuais. A concepção mais conhecida é o processo judicial, que é um instrumento pela qual se opera a jurisdição para aplicar a lei no caso concreto.

Há uma confusão de entendimentos entre processo e procedimento, pois são bem parecidos, porém distintos, procedimento é aquilo que encontramos no processo, ou seja, no seu desenvolvimento, já no processo podemos encontrar mais de um procedimento. Os principais sujeitos de um processo são: réu, juiz e autor. O juiz representa o Estado, o autor e réu são os sujeitos na relação processual, são aqueles que esperam um resultado final para o processo, o autor é quem inicia o processo. É possível haver mais de uma pessoa em cada caso.

O que leva uma pessoa entrar com um processo? Logo de imediato já podemos saber que é a insatisfação de uma das partes ou então de todas as partes envolvidas, estão presentes a fim de solucionar este tal conflito, mas seu caminho é extenso, com isso para causas não penais encontra-se formas para soluciona-los sem dar a entrada no processo, que pode ser feita, por exemplo, através da conciliação, mas havendo negação de uma das partes é elaborado o processo judicial, onde se encontra o réu, autor e o juiz. O processo judicial pode ser dividido em processo de conhecimento, processo de execução e processo cautelar. O processo de conhecimento é aquele que o juiz é provocado para processar e julgar determinada pretensão. O processo de execução consiste na realização de providências jurídicas para dar cumprimento ao titulo executivo, ou seja, cumprimento de obrigação a ser cumprida e ainda o processo cautelar, a qual busca garantir eficácias do processo.

Portanto, processo é uma forma de resolução de conflitos.

**2.2 DESENVOLVIMENTO DO DIREITO DE AÇÃO**

O Estado como sendo o órgão responsável de resolver conflitos da sociedade, tem, sob prerrogativa da ação, trazer soluções para tais conflitos. Por assim se dizer a ação apresenta características próprias, primeiramente ela pode ser considerada subjetiva,pois pode ser acionada por todo titular de direito e genérica por ser o Poder publico sempre o acionador. Essa também pode ser autônoma, visto que ela não possui requisito da lesão material, vendo assim o seu caráter abstrato de que mesmo se não houver a transgressão a ordem jurídica subjetiva, ficará a pretensão da ação jurisdicional.

Dessa forma, esse início do processo pode ser considerado o elemento objetivo, que apresenta um objeto da demanda pretendida e sua causa – artigo 282, inciso IV,CPC. Assim o sujeito entra com ação, esse considerado polo ativo da relação, ou seja, autor contra o polo passivo, o réu, elementos esses subjetivos que vão se completar com os objetivos. Que no mais, se findam com o que vai ser pedido, podendo ser de característica imediata ou mediata, o qual se pretende de forma urgente do Estado e esse, que vem como consequência do imediato (material ou imaterial), com o que vai se pedir, esses sendo os fatos geradores da ação e suas relações e com o que vai ser fundamentado, mostrando as consequências jurídicas geradas pela lesão no qual vão embasar o pleito.

Destarte, as condições da ação estão embasadas em três princípios. Sendo eles o Principio da Economia Processual o da Inadmissibilidade das Demandas Inviáveis e do Saneamento do Processo. Sendo o primeiro aquele que “preconiza o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo emprego possível de atividades processuais” ( Pellegrini, 2010, pág 79), o segundo, é aquele que evita o vicio da inépcia do libelo, ou seja, em que a manifestação do juiz se dê sem a necessidade que ela fosse formatada na petição.(CRUZ, 2002, pág 103) e o sendo o ultimo, esse que evita vícios do juiz para que não haja irregularidades ou nulidades processuais, tal previsto no Código de Processo Civil, nos artigos 22,264 ( parágrafo único) e 331 (parágrafo 3º). Vale ressaltar que, como qualquer individuo possui o direito a uma decisão sobre a possibilidade de ser decidido, mesmo que não haja condição da ação haverá a atividade jurisdicional.

Continuamente, perante o Código do Processo Civil, vê-se que ausentes os requisitos de interesse processual, que é o caso do agir, o da legitimidade das partes e da possibilidade jurídica do pedido, presentes nos princípios acima, tem-se o indeferimento da petição inicial:

Art. 295. A petição inicial será indeferida: I - quando for inepta; II - quando a parte for manifestamente ilegítima; III - quando o autor carecer de interesse processual; Parágrafo único. Considera-se inepta a petição inicial quando: I - lhe faltar pedido ou causa de pedir; II - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; III - o pedido for juridicamente impossível; Art. 267. Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito: I - quando o juiz indeferir a petição inicial; VI - quando não ocorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual;

 Conforme também já julgado:

Brasil. Tribunal de Justiça do Espírito Santo. Mandado De Segurança. Adicional de Assiduidade. Preliminar de Carência de Ação. Acolhida. Fato Superveniente. Perda Do Interesse Processual. Extinção do Processo Sem Julgamento de Mérito. Unanimidade. A ocorrência de fato superveniente deve ser levada em conta pelo magistrado no momento do julgamento da causa, em face do princípio da economia processual. Restando demonstrada a satisfação do pleito da impetrante pela ocorrência de fato superveniente, verifica-se a ausência de interesse processual no feito, tornando-se desnecessária a tutela jurisdicional do estado. Preliminar de carência de ação acolhida, à unanimidade, a fim de declarar extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI do CPC. (TJES – MS 100030018558 – TP – Rel. Des. Sérgio Luiz Teixeira Gama – J. 05.04.2004) JCPC.267 JCPC.267.VI (grifo nosso)

**2.1 TEORIA ECLÉTICA DA AÇÃO**

Diante o exposto, o Brasil adotou a Teoria Eclética da Ação, no qual se refere a esse direito da ação. Segundo Liebman, sendo o direito de ação abstrato e autônomo ele precisa de condições da ação. Essa teoria já passou por uma evolução, ela assim partiu da Teoria Imanentista da Savigny, que resumidamente, diz-se que a ação só existe se houver direito material. Evolutivamente tem-se a Teoria Concretista, que nessa permanece a ideia que o direito de ação era autônomo em relação ao direito material, mas somente existiria se ocorresse a procedência dos pedidos, e por fim a Teoria Abstrata que nessa já diz que o direito de ação independe da existência do direito material e ainda existia mesmo nas hipóteses de improcedência dos pedidos.(OLIVEIRA)

 Contudo, a nossa Teoria que é a de Liebman, entende que ação é autônoma em relação ao direito material e é abstrato em relação ao resultado da demanda em que tem-se suas condições.

**3 O IDEAL DA JURISDIÇÃO**

Com toda essa metódica para a realização de uma ação, há de se pensar em que a jurisdição ocorre em perfeita sintonia. Que toda e qualquer lesão e ameaça ao direito após ser levada o Poder judiciário será resolvido como prevê na Constituição Federal:

**Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;(grifo nosso)

Que, além disso, ainda possui os princípios que garante nossos direitos, como o principio do contraditório e da ampla defesa, que “pela soma da parcialidade das partes ( uma representando a tese e a outra, a antítese) o juiz pode corporificar a síntese, em um processo dialético” (PELEGRINE,2010, pág 61), tendo o juiz seu dever de imparcialidade de ouvir as duas partes para que haja democracia entre elas, tem-se também o principio da igualdade em que “as partes e os procuradores devem merecer tratamento igualitário, para que tenham as mesma oportunidades de fazer valem em juízo as suas razões”( PELEGRINE, 2010, pág 59) entre diversos outros princípios.

Sabendo-se também, que a iniciativa do processo parte do próprio individuo insatisfeito, que dessa forma desencadeará ao órgão judicial competente e que o mesmo vai resolver o litígio. E assim, instaura-se o processo, a lide (objeto da ação) no qual será exposta e debatida, com todos os requisitos e garantidas constitucionais previstas e as duas partes entraram em acordo para que assim a justiça seja feita de forma equilibrada. Essa é a forma em que é nos exposto a jurisdição, e que tanto nos incentiva para que busquemos a justiça.

Contudo, há muito em que se falar desse idealismo jurisdicional, possuindo enormes brechas que interrompem esse procedimento idealizado.

**3.1 O PROBLEMA DA EFETIVIDADE JURISDICIONAL**

 Comecemos pelo Principio da Justiça Gratuita, a Constituição prevê a justiça gratuita, no qual dá “assistência judiciária aos que comprovarem insuficiência de recursos, mas a estendeu a assistência jurídica pré-processual.” Sabe-se que é o Estado “fica obrigado a organizar a carreira jurídica dos defensores públicos, cercada de muitas das garantias reconhecidas ao Ministério Publico” (PELEGRINE, 2010, pág 88). Se não fosse trágico seria perfeito todo esse idealismo. Sabe-se que o Brasil, como tendo mais da metade da população em estado de nível social baixo, destarte, que o salário mínimo sequer dá para garantir todas as finalidades como prevê na Constituição ( comida, saúde,educação ...), a maioria das pessoas procuram a defensoria publica, querendo garantir seus direitos, o que gera um grande aumento da demanda e pouca oferta.

No mais, as pessoas na maioria das vezes, não tem conhecimento dos seus direitos e deveres, e acabam agindo de forma precipitada procurando a justiça como um único meio de resolver o conflito, sabendo que na maioria das vezes só são medidas administrativas com o próprio demandante. Para piorar a gestão, ainda se encontra pessoa que agem de má fé,essas as quais possui um pouco a mais do conhecimento judiciário e conseguem entrar na justiça de forma gratuita, transformando em um problema à custas processuais para o órgão publico.

Com essa crise no judiciário, muito já se tentou resolver, foram criado juizados especiais civis que cabem a eles resolver conflitos de menor complexidade:

 Art.98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:I-juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante o procedimento oral e sumaríssimo, permitido nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau.

Os juizados vêm garantir não só a economia processual, como previsto no artigo 9º da Constituição, que prevê casos com até 20 (vinte) salários mínimos e a rapidez do processo como se trata de casos de menos complexidade, mas ele garante a facilidade de iniciação do processo assim como o desenvolvimento do contraditório, dando chance para uma participação efetiva para a preparação da decisão final.

Podemos destacar também um inciso no artigo 5°, LXXVIII da Constituição Federal, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. Essa foi uma forma de o mecanismo judiciário garantir a celeridade do processo, porém há de se verificar outros problemas já acima citados, que são realmente a raiz do problema quanto essa duração do processo.

**CONCLUSÃO**

A justiça, como vimos não passa de um idealismo ainda nos dias de hoje. Apesar do grande esforço da humanidade em conseguir resolver os problemas sociais para assim conseguir o que mais se almeja, que a satisfação, ficou claro que o problema não está exatamente nos mecanismos, mais sim na falta de efetividade deles, ou seja, mesmo tendo um excelente guia de reconhecimento da justiça, a Constituição Federal, as pessoas não o conhecem. Mesmo tendo a vantagem da forma gratuita para se garantir justiça, as pessoas não buscam-na porque não reconhecem seus direitos. Mesmo querendo buscar justiça, as pessoas não entram, pelo alto custo processual quando se trata de demandas contra grande empresas em que fazem de tudo para o prolongamento do processo.

 Falta assim, conscientização por parte daqueles que estão no poder e que infelizmente usam ao seu favor, não para o bem da sociedade, mas para o bem de si próprio. E enquanto houver alienação e massa popular, vai haver ignorância e consequentemente insatisfação social. Falta investimento na educação, pois esse sim é a raiz do problema.

**REFERENCIAL TEÓRICO**

COELHO, Fábio Alexandre. **Teoria geral do processo**. 1 ed. São Paulo.; editora; Juarez de Oliveira, 2004.

CINTRA, Antônio Carlos; GRINOVER,Anda Pellegrini; DINAMARÇOCO, Cândido. **Teoria Geral do Processo**. 27ª Ed. São Paulo, editora Malheiros,2011.

CRUZ, José Raimundo Gomes da. **A petição inicial.** Revista Forense, 2002. Rio de Janeiro.

JOSÉ, Afonso da Silvia. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros.

OLIVEIRA, Carlos Nazareno. **Direito de ação: da visão clássica à moderna**. In: <<http://br.monografias.com/trabalhos906/direito-de-acao/direito-de-acao2.shtml>> Acessado em: 10 de outubro

OLIVEIRA, Antunes de. Teoria Eclétia de Liebman. In: <<http://jus.com.br/forum/32716/teoria-ecletica-de-liebman/>> Acessado em: 10 de outubro

Rangel. **Teoria geral do processo.** São Paulo: Malheiros, 2012.

RIBEIRO, Rodrigo Pereira. **Teoria Geral do Processo**. Disponível em: < http://academico.direito-rio.fgv.br/ccmw/images/archive/1/14/20090303165842%21Teoria\_Geral\_do\_Processo.pdf > Acessado em 20 de Agosto.

ROCHA, José de Albuquerque, **Teoria Geral do Processo**. 10 edição. São Paulo: Atlas. 2009

SILVA, Ovídio Baptista da. **Teoria geral do processo civil**. São Paulo: RT, 2006.

# SILVA, Prscylla. Artigo: Juizados Especiais Cíveis: Acesso à Justiça ou Acesso ao Judiciário?. Artigo 2011. In: [http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,juizados-especiais-civeis-acesso-a-justica-ou-acesso-ao-judiciario,31739.html.](http://www.conteudojuridico.com.br/artigo%2Cjuizados-especiais-civeis-acesso-a-justica-ou-acesso-ao-judiciario%2C31739.html.) Acessado em: 10 de outubro